



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS
FOLHAS 185 SOB O Nº 6439
ÀS 11:44 HORAS,
CAB. GRANDE-MG, 02/12 /2016
J. Romão

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(☒) Recebido, (☒) Numere-se, (☒) Publique-se,
(☒) Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 05/12/2016
[Assinatura]
PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 33, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016.



Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que, “autoriza a permuta dos bens móveis que especifica e dá outras providências”.
2. O projeto de lei em mote busca a competente autorização legislativa para promover, nos termos da Lei n.º 55, de 24 de março de 1999, a permuta entre os bens móveis de propriedade, respectivamente, do Município de Cabeceira Grande e do Senhor Luiz Leonardo Ferreira Ribeiro, devidamente qualificado na matéria, e identificados a seguir: i) veículo Caminhonete Pick-Up, Ford Ranger XL 13P, Chassi n.º 8AFER13P4AJ285980, Placa JJU-0991-MG, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por meio de laudo de avaliação prévia; e ii) um veículo Caminhão Tanque, VW/15.180, Chassi n.º 9BWNE72S65R522297, Placa COA-9246-MG, avaliado em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), pela Comissão Especial de Avaliação do Município, por meio de laudo de avaliação prévia.
3. Releva asseverar que os bens permutáveis em testilha possuem valores desiguais, havendo a necessidade de torna, pelo Município, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para se igualarem os valores dos bens, cujo valor será pago no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da data de publicação da Lei que derivar da presente propositura.
4. Há que se notar, por relevante, que a redação da cabeça do artigo 6º da Lei n.º 55, de 24 de março de 1999, que, em tese poderia constituir obstáculo à permuta em questão, merece ser interpretada sistematicamente, tendo em vista que o instituto da permuta, conforme a doutrina, a jurisprudência e a legislação, não se limita a bens imóveis, podendo, perfeitamente, os bens móveis serem permutados.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR EDILSON MARIANO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000
PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077
site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000
PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077
site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000
PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Doc. 01

PROCESSO N: 108.539

ARQUIVO:

ASSUNTO: Abertura de processo Administrativo

INTERESSADO: Gabim

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

ANEXO:

Protocolo no Livro Próprio: As Fis.

Sob o nº 108.539 em 25/11/16

Assinatura de Servidor

Movimentação do Processo

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01	Congelada	14	
02		15	
03		16	
04		17	
05		18	
06		19	
07		20	
08		21	
09		22	
10		23	
11		24	
12		25	
13		26	



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro Próprio : Às Fis. _____

Sob o nº 108.539 em 25/11/16

Assinatura do Servidor

DESPACHO

DETERMINO a abertura de processo administrativo e sua remessa à Comissão Especial de Avaliação para promover a avaliação dos seguintes bens de propriedade, respectivamente, do Município de Cabeceira Grande e do Senhor Luiz Leonardo Ferreira Ribeiro, portador da Carteira de Identidade n.º 20267216, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais – SSP/MG, inscrito no Cadastro da Pessoa Física – CPF – sob o n.º 034.605.031-65, residente e domiciliado na Avenida Central n.º 943, Centro, para eventual permuta na forma da lei:

I – veículo Caminhonete Pick-Up, Ford Ranger XL 13P, Chassi n.º 8AFER13P4AJ285980, Placa JJU-0991-MG, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por meio de laudo de avaliação prévia; e

II – um veículo Caminhão Tanque, VW/15.180, Chassi n.º 9BWNE72S65R522297, Placa CQA-9246-MG, avaliado em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), pela Comissão Especial de Avaliação do Município, por meio de laudo de avaliação prévia.

Após isso, favor encaminhar os autos à Consultoria Jurídica, Legislativa, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais para prosseguimento do feito.

Cabeceira Grande, 25 de novembro de 2016; 20º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANES

DETALH - GO
REGRAS PARA O REGISTRO E O EMPREGAMENTO DE VEÍCULO

01 00248532005 2015

MARCO ANTONIO DE LIMA PAIVA DE LIMA

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

GO Nº 812471901672 BILHETE DE SEGURO DPVAT

101694390

101694390

101694390

101694390

101694390

101694390

101694390

101694390

101694390

101694390

101694390

101694390

101694390

101694390

101694390

101694390

101694390

101694390

101694390

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS

SUPLENTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS

TRANSPORTADAS DURANTE O SEGURO DPVAT

ESTÉ É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT

PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO

AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.dpvatsegurodetransito.com.br

SAC DPVAT 0800 022 1204

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

SEGURO CENIC: CILIO PAGO

SEM RESERVA DE PORTE OBRIGATORIO

NAO VALIDO PARA TRANSFERENCIA

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

084.869.051-68

Other



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTERIO DAS CIDADES	
DETRAN - MG		Nº 012149598452	
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO			
VIA	PLACA	RMI/C	
01	001-0991		
MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE			
PRACA SAO JOSE, CN			
SEM NUMERO CENTRO			
38625000 CABECEIRA GRANDE MG			
01.003	001-0991	001-0991	
AGENCIA NACIONAL DE AEROS ANA			
PLACA ANT/UP	CHASSI		
JJ00991/DE	3AFER13P4AJ385980		
ESPECIE TIPO	COMBUSTIVEL		
ESP/CAMINHONETE AB.C.DUP	DIESEL		
MARCA/MODELO	ANO FABR - ANO MOD		
FORD RANGER XL 13P	2009/2010		
CAPACID/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
1.117/163CV	OFICIAL	BRANCA	
OBSERVAÇÕES			
MOTOR-058285038			
DOCUMENTO VALIDO SOMENTE PARA TRANSFERENCIA			
GUARDE EM LOCAL SECO			
MARCOS TADEU DEBRITO BRANDAO			
Delegado Chefe do 3º DP/CA/MTA			
Nº de Cart - UABP - 427.635-2			
Autentica Policia			
CABECEIRA GRANDE MG		5/03/16	
PLACA		RITF	

TERMO DE DOAÇÃO Nº 010/ANA/2015

CELEBRAM ENTRE SI A AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, COMO DOADORA, E O MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COMO DONATÁRIA, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 99.658/90 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG Nº 03/2008.

DOADORA:

A **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA**, autarquia sob regime especial, criada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, CNPJ nº 04.204.444/0001-08, doravante designada **DOADORA**, com sede no Setor Policial, Área 5, Quadra 3, Bloco "M", 1º andar, Brasília-DF, CEP 70610-200, neste ato representado, na forma da Resolução nº 60, de 21 de fevereiro de 2005, aprovada pela Diretoria Colegiada, em sua 151ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de fevereiro de 2005, publicada na Seção 2, página 30, do Diário Oficial da União, de 10 de março de 2005, pelo seu Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, Luis André Muniz, brasileiro, casado, geógrafo, portador da carteira de identidade nº 420.937, expedida pela SSP/DF, e do CPF nº 116.852.711-20, e a

DONATÁRIA:

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COMO DONATÁRIA**, inscrita sob o CNPJ/PMDF nº 01.603.707/0001-55, com sede na Praça São José S/Nº - Centro, Cabeceira Grande - MG, CEP 38.625-000, PABX: (38) 3677-8040/3677-8044/3677-8077, site www.pmcg.mg.gov.br; e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br, doravante designada **DONATÁRIA**, neste ato representado pelo seu Prefeito, Odilon de Oliveira e Silva, CPF nº 034.923.036-68,

resolvem celebrar este Termo de Doação, com fundamento no art. 17, II, "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2008, na conformidade dos elementos constantes do processo administrativo nº 02501.002004/2015-00, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Doação de seis veículos inservíveis, classificados na espécie antieconômico, a serem utilizados exclusivamente nas atividades da DONATÁRIA, previstas no Regimento Interno.

Relação dos bens doados

Descrição	Ano/Modelo	Avaliação Tabela FIPE (R\$)
Caminhonete Pick Up, Ford, Ranger XL 13P, chassi 8AFER13P4AJ285980, placa JJU0991	2009/2010	R\$ 30.474,00
Caminhonete Pick Up, Toyota Hilux, chassi 8AJDR22G774004139, placa NGQ2151	2006/2007	R\$ 24.302,00
Caminhonete Pick Up, Toyota Hilux, chassi 8AJDR22G74004160, placa NGQ2311	2006/2007	R\$ 24.302,00
Caminhonete Pick UP, Toyota Hilux, chassi 8AJDR22G074004130, placa NGQ4821	2006/2007	R\$ 24.302,00
Caminhonete Pick Up, Toyota Hilux, chassi 8AJDR22G984007528, placa NKJ0231	2007/2008	R\$ 26.574,00
CAMINHONETE PICK UP, TOYOTA HILUX, chassi 8A.IDR22G684007485, placa NKJ0571	2007/2008	R\$ 26.574,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES

São condições para a doação a que refere este Termo:

I - A doação ora efetivada tem caráter definitivo, irrevogável e gratuito, comprometendo-se a DONATÁRIA a utilizar todos os bens móveis em conformidade com o disposto na Cláusula Primeira - Do Objeto.

II - A DOADORA, por este ato, fica isenta de responsabilidade por quaisquer ônus que recaiam sobre os materiais doados, bem como não responderá por evicção ou por vícios redibitórios presentes nos bens doados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO

Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe da DOADORA os bens relacionados na cláusula primeira, em caráter definitivo, irrevogável e gratuito, aceitando-os nas condições em que se encontram, responsabilizando-se pela transferência de propriedade e pagamento de taxas junto ao respectivo Departamento de Trânsito e pela retirada dos seis veículos doados, até 30 (trinta) dias após a assinatura deste instrumento, de dentro das dependências da Superintendência Regional da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, sediada na Rua 148, 485 - Setor Marista, Goiânia - GO, CEP: 74170-110, Tel.: (62) 3240-1404.

Parágrafo único. A DOADORA de veículo comunicará a sua baixa ao Departamento de Trânsito e aos demais órgãos competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do evento.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO

É competente para dirimir as questões decorrentes deste Termo, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

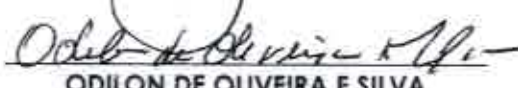
E por estarem assim justas e de acordo, firmam este Instrumento, em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e indicadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em juízo e fora dele.

Pela DOADORA:


LUIS ANDRÉ MUNIZ

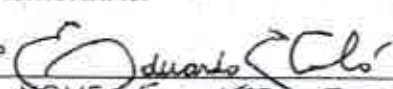
Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas - SAF

Pela DONATÁRIA:


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA

PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TESTEMUNHAS:

1º 
NOME: **EDUARDO GONDIM**
RG: 1195250 - SSP/DF
CPF: 553470881-68

2º 
NOME: **ANA CRISTINA RAMOS**
RG: 898240 - DF
CPF: 330112981-03

ANEXO III - FICHA CADASTRO DE VEÍCULO OFICIAL Instrução Normativa nº 3, de 15 de maio de 2008		
01	Nome do órgão/entidade proprietário	Agência Nacional de Águas-ANA
02	Indicar: espécie (Ex: carga, passageiro etc.), marca (fabricante do veículo), modelo	Ford Ranger XL 13P, cabine simples, 4x4
03	Cor predominante	Branca
04	Ano de fabricação / ano do modelo do veículo	2009/2010
05	Indicar o grupo do veículo (Ex: representação, serviços comuns etc).	Serviços comuns
06	Indicar o(s) tipo(s) de combustível.	Gasolina
07	Número do registro patrimonial.	011557
08	Código alfanumérico da placa anterior, quando for o caso.	Não aplicável
09	Sigla da Unidade da Federação da placa anterior, quando for o caso.	DF
10	Nome do município onde estava localizado o veículo.	Distrito Federal
11	Sigla da Unidade da Federação na qual estava localizado o veículo.	DF
12	Código alfanumérico da placa atual, quando for o caso	JJU0991
13	Sigla da Unidade da Federação da placa atual, quando for o caso.	DF
14	Nome do Município onde está localizado o veículo	Goiânia
15	Sigla da Unidade da Federação onde está localizado o veículo	DF
16	Número do Chassi do Veículo	8AFER13P4AJ285980
17	Potência em CV	163 cv
18	Código do RENAVAL	
19	Nome da empresa, do órgão ou entidade onde foi adquirido o veículo	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM
20	Dia, mês e ano de aquisição	
21	Modalidade da aquisição: compra, cessão, doação, etc.	Compra
22	Valor de aquisição	R\$ 73.900,00
23	Observações relevantes	Veículo adquirido com recurso de Termo de Execução Descentralizada, celebrado entre a ANA e a CPRM.
24	Nome por extenso do responsável pelo preenchimento, cargo, local, data, assinatura e carimbo	Eduardo Gondim Caló Gerente Executivo

Observações:

Doadora: Agência Nacional de Águas – ANA

Donatário: Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande/MG

Termo de Doação nº: 010/ANA/2015.

Valor de avaliação: R\$ 30.474,00

Processo administrativo ANA nº: 02501.002004/2015-00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - MG Nº 012647442519
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

01 00858551020 2016

LUIZ LEONARDO FERREIRA RIBEIRO

034.605.031-65 CDA-92246

CGA92246/GD 9BWNE72S65RS522297///

CAR/CAMINHÃO/TANQUE DIESEL

VW/15.180 2005 2005

0,981/180CV PARTIC AMARELA

PAGO PAGO 1 *****

V 1 *****

105, 56 GURID P A G D

MOTR-GIT083121 DE FOMTE OBI

CSV: 0259222380/02PASS

ML CSV: 239222380

CABECEIRA GRANDE MG 23/11/16

02 EIXOS SITP

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIAJERESTRE OU POSSUICAO A PESSOA
TRANSPORTADAS DO VAO SEGURO DPVAT

MG Nº 012647442519 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE E O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMACOES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodetransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1236

01 034.605.031-65 2016 23/11/16

00858551020 03 VW/15.180 CDA-92246

2005 10 9BWNE72S65RS522297///

PREMIO TARIFARIO

47,61 5,29 52,91

4,15 0,42 110,38

SEGUROADORA LIDER - DPVAT

CPNJ 08.246.500/0001-04

www.segurototal.com.br

FEV-2016



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
MINISTERIO DAS CIDADES			
DETRAN - MG		Nº 012149598452	
		00150416150	
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO			
VIA	COD. RENAVAM	RNTTC	
01	00155317815		
NOME ENDEREÇO			
MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE			
PRACA SAO JOSE, SN			
SEM NUMERO CENTRO			
38625000 - CABECEIRA GRANDE MG			
CIRCULAR		PLACA	
01.603.707.0001-55		JJU-0991	
NOME ANTERIOR			
AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ANA			
PLACA ANTERIOR		CHASSI	
JJU0891/DF		BAFER13P4AJ285950///	
ESPECIE TIPO		COMBUSTIVEL	
ESP/CAMINHONETE/AB.C.DUP		DIESEL	
MARCA/MODELO		ANO FAB - ANO MOD	
I/FORD RANGER XL 13P		2009/2010	
CAP/LOT/CL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
1.117/183CV	OFICIAL	BRANCA	
OBSERVAÇÕES			
MOTOR-D58285038			
DOCUMENTO VALIDO SOMENTE PARA TRANSFERENCIA			
GUARDE EM LOCAL SECO			
MARCOS TADEU DE BRITO BRANDAO			
Delegado Chefe do 14º BPM/Unidade			
Nível Geral - LIASP-447.025-2			
Autoridade Policial 07/03/16			
LOCAL		SITP	
CABECEIRA GRANDE MG			

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - MG Nº 012647442519

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VEICULO: 01 00858551020 EXERCÍCIO: 2016

LUIZ LEONARDO FERREIRA RIBEIRO

034.605.031-65 PLACA: CQA-9246

CQA9246/GU 9BWNE72S65R5Z2297111

CAR/CAMINHAB/TANQUE COMBUSTÍVEL: DIESEL

VW/15.180 MARCA/MODELO: 2005 2005

0.9BT/180CV PARTIC: AMARELA

1º PASO PASO 2º PASO PASO 3º PASO PASO

105. SEGURO OBRIGATORIO

MOTOR-611083124 DE PORTE (OB) CSV: 0259222380/02PASSANGE N° CSV: 259722380

CABELEIRA GRANDE MG 02 F1X05

23/11/16 SITP

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
VALIANTORES DE VITIMAS, TERRESTRE, OU POR SUACARGA, A PESSOA
TRANSPORTADA DO HIAO SEGURO DPVAT

MG Nº 012647442519 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodoitansito.com.br
SAC DPVAT 0800 322 1204

EXERCÍCIO: 2016 DATA EMISSÃO: 23/11/16

01 034.605.031-65 PLACA: CQA-9246

00858551020 03 VW/15.180

2005 10 9BWNE72S65R5Z2297111

PRÊMIO TARIFARIO
R\$ (R\$) 47,61
CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15

52,91
110,38

PAGAMENTO: 110,38 DATA DE QUITAÇÃO

SEGURADORA LIDER - DPVAT

CNPJ 09.240.608/0001-04
www.seguradoralider.com.br

FEV-2016



CEMIG

Distribuição S.A.

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
CNPJ 06.961.180/0001-10
Inscr. Estadual 062.322.136.0067
Av. Barbacena, 1200 - 17º Andar - Ala A1
Santo Agostinho - CEP 30.190-131
Belo Horizonte - MG - Brasil

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica

Série: U1 NF: 00447792 NO

Controle:

01.036/R4S00BB963/0003

Emissão: 21/10/2016

Impressão: 21/10/2016

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criado pela

Emissão autorizada pela Região Especial/PIA Nº 16.000.14527.70 - SEF/MG

Lei nº 10.438 de abril de 2002

ZERILDO FRANCISCO RIBEIRO

Nº DO CLIENTE: 7008860573

AV CENTRAL 943 CO

CENTRO
CABECEIRA GRANDE - MG
CEP: 38625-000

MEDIDOR Nº: AHY654001308

Nº da Instalação	Subclasse	Classe
3002995862	Outros Serviços e Deixas Ativ.	Comercial Trifásico
Datas de Leitura		
Anterior	Atual	Próxima
20/09	21/10	22/11
Apresentação		
21/10	21/10	OUT/2016

Tipo de Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Medição	Consumo
Energia Elétrica	12778	13011	1	233

VALORES FATURADOS

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Energia Elétrica kWh	233	0.77743305	181,12

ENCARGOS/COBRANÇAS

Descrição	Valor (R\$)
Contrib. Custeio Ilum. Pública	7,30
Multa 2% conta de 09/2016 sobre R\$ 202,04	4,04

TARIFAS APLICADAS (Sem impostos)

Energia Elétrica kWh	0,53122000
----------------------	------------

CPE: 324.939.241-34

RESERVADO AO FISCO

CE96.882A.7A44.17B4.B6CC.5D89.F60D.07AF

Base de Cálculo (R\$)	ICMS Alíquota	Valor (R\$)	PASEP	COFINS
181,12	25	45,28	R\$ 2,13	R\$ 9,94

Informações de Faturamento	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
	11/11/2016	R\$ 192,46

Parcela	Valor - R\$	%
Energia	58,88	32,94
Distribuição	36,16	19,97
Transmissão	5,34	2,95
Perdas de Energia	22,61	12,48
Encargos Setoriais	57,35	31,86
Tributação	181,12	100,00

Indicadores de Qualidade de Fornecimento

UH Destinado	Mês: 08/2016	Valor	Período	Atual
Apurado Mensal			Mensal	Trimestral
DIQ	4,05	9,87	13,74	27,48
FIC	3,00	3,48	8,97	13,93
DMIC	3,03	3,97		
DICRI	0,00	12,22		

Tensão Nominal: 127/220 V. Min: 117/202 V. Max: 133/231 V

Valor Escopo de Uso do Sistema Distribuição: R\$ 50,35

REAVISO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES

Até 21/10/2016 constava pendente o débito que sujeita a

unidade consumidora à suspensão do fornecimento de energia

elétrica a partir da data discriminada:

DÉBITO(S)

Mês/Ano Valor Prev. Corta

SET/2016 R\$256,88 04/11/2016

A religação estará condicionada à inexistência de débitos vencidos

de sua responsabilidade

Informações Gerais

RECIBO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS Nº 02/2016 A Cemig, em atendimento à Lei nº 12.007, de 25/07/09, declara

quitados os débitos do cliente em referência (contrato 5008917210), relativos ao fornecimento de energia

elétrica a esta unidade consumidora, referente aos vencimentos de 01/01/2011 a 31/12/2015, excetuando

eventuais débitos que sejam posteriormente apurados diante de possível verificação de irregularidades ou de

serviço de faturamento, que abrangam o período em questão.

Tarifa vigente conforme Res Anel nº 2.076, de 24/05/2016.

ICMS aplicado conforme Lei nº 21.781/15.

SET/2016 Band. Verde - OUT/2016 Band. Verde

CÓDIGO DE DÉBITO AUTOMÁTICO 008003215269

Febre, coqueluche, dor de cabeça e outros sintomas.

Pode ser dengue, chikungunya ou zika.

Beba muita água e vá a uma unidade do SUS.

UNIDADE DE LEITURA: 14821001

CONTA CONTRATO: 008003215269

VENCIMENTO 11/11/2016

TOTAL A PAGAR R\$ 192,46

REFERENTE A: OUT/2016 Nº DA INSTALAÇÃO: 3002995862

83650000001-0 92460138000-0 23592451711-5 08003215269-8

CEMIG

Distribuição S.A.

[illegible]



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



LAUDO DE AVALIAÇÃO Nº 001/2016

COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 108.539/2016

ASSUNTO: AVALIAÇÃO DE VEÍCULOS PARA PERMUTA.

LAUDO DE AVALIAÇÃO

A Comissão Especial de Avaliação, composta pelos Senhores: Kesser Romualdo da Silva, Dalvanei Rodrigues de Almeida e o Sr. Afonso Luiz Gonzaga, Comissão instituída pelo Decreto S/N de 22 de Janeiro de 2014 e Pela Portaria Nº. 655 de 03 de Novembro de 2014, atendendo ao despacho emitido pelo Senhor Prefeito Municipal ODILON DE OLIVEIRA E SILVA nesta data, realizou a avaliação dos veículos abaixo descritos, fixando os seguintes preços mínimos para a permuta dos bens:

ITENS AVALIADOS:

I - Veículo camionete Pick-Up, Ford Ranger XL 13p, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, na cor predominante branca, Placa JJU-0991-MG, Código Renavan Nº. 00195317815, Chassi Nº. 8AFER13P4AJ285980, avaliado de acordo com a Tabela Fip no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) devido ao bom estado de conservação em que se encontra.

II - Um veículo caminhão/tanque VW/15.180, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, na cor predominante amarela, chassi Nº.9BWNE72S65R522297, Placa CQA-9246-MG avaliado em R\$ 85.000,00 (Oitenta e cinco mil reais) observando que o mesmo se encontra em bom estado de conservação.

III - Diante da avaliação acima supra citada, verificamos que a permuta em questão, nota-se a diferença no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco Mil reais), que será pago pelo Município ao senhor LUIZ LEONARDO FERREIRA RIBEIRO proprietário do veículo Caminhão/tanque constante no item II desta avaliação.

É o laudo desta Comissão.

Cabeceira Grande, 25 de Novembro de 2016.

Membros

Dalvanei Rodrigues de Almeida.

Kesser Romualdo da Silva

Afonso Luiz Gonzaga



DA REALIZAÇÃO DE PERMUTA DE BENS MÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Maria Eliza Visenta Olmos Serrador
Tatiana Maria Ometto Casale

1. Introdução. 2. Da análise técnico-jurídica. 3. Dos requisitos gerais para realização da permuta de bens móveis. 3.1. Da existência de interesse público. 3.2. Da avaliação prévia. 4. Outras considerações acerca da permuta. 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O tema objeto de análise trata da possibilidade jurídica da Administração Pública utilizar-se do instituto da "permuta", de bens móveis usados, como forma de pagamento total ou parcial em contratações para fins de fornecimento de bens.

Desta forma, a Administração estaria se utilizando de um mesmo procedimento administrativo, para aquisição, bem como desfazimento de determinado bem móvel, quando, p.e., presente a necessidade de substituí-lo por outro mais atual, mais desenvolvido, ou então quando deixasse de ter proveito para a Administração, como forma de contraprestação total ou parcial.

Entretanto, na realização de certame licitatório para contratação, a adoção do precitado procedimento pela Administração estaria condicionada à prática dessa forma de ajuste por um número razoavelmente considerável de empresas fornecedoras de bens, razão pela qual haveria de ser realizada ampla pesquisa, a fim de se detectar os ramos de mercado em que se verifica tal prática, assim como o nível de aceitação dentre as respectivas empresas.

2. DA ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Prefaciando, cabe obtemperar que o instituto jurídico da troca (permuta) está disciplinado no Direito Civil Pátrio, preceituando o artigo 1.164 do Código Civil aplicar-se a ele as disposições referentes à compra e venda, observadas as modificações de que tratam os incisos I e II do referido diploma legal.

O preclaro exegeta civilista WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO¹, analisando o dispositivo supra, assentou entendimento de que "troca é o

¹ Curso de Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1988, p.113, vol.5.

contrato pelo qual as partes se obrigam mutuamente a dar uma coisa por outra. Também, **denominada de permuta pelo legislador** (por exemplo, pelo antigo Cód. Proc. Civil, art. 842, nº XVII), ou de escambo (Cód. Comercial, arts. 221 a 225), tem ela grande analogia com a compra e venda, com a qual mantém estreito parentesco (grifamos)."

Citando ainda DE PAGE², o emérito tratadista do direito civil assevera que "a troca encerra dupla venda, mas, em vez de comportar alienação de coisa contra certo preço, como na compra e venda, compreende a alienação de uma coisa contra outra coisa."

Outro aspecto a ser abordado, nos termos ainda do mestre civilista³, é que qualquer coisa ou objeto *in commercium* é suscetível de troca: móveis por imóveis; imóveis por imóveis; coisa por coisa, coisa por direito, direito por direito. Enfim, tudo aquilo que pode ser objeto de venda pode ser trocado ou permutado, consoante inclusive restou expressamente preceituado no artigo 221 do Código Comercial. Confira-se:

"Art. 221 O contrato de troca ou escambo mercantil opera ao mesmo tempo duas verdadeiras vendas, servindo as coisas trocadas de preço e compensação recíproca (art. 191). Tudo o que pode ser vendido pode ser trocado."

No entanto, se além da coisa dada em troca resultar da negociação significativa prestação em dinheiro a ser retornada, a natureza jurídica do contrato não poderá ser tida como permuta total, cheia, parecendo mais acertada nesse caso a ocorrência de *permuta apenas parcial*.

No âmbito da **Administração Pública Federal**, a possibilidade de oferecimento de bem móvel como parte de pagamento em contratações, é disciplinada através do Decreto federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, que regulamenta o *reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material*, dispondo o seu artigo 14, que "**A permuta com particulares poderá ser realizada sem limitação de valor, desde que as avaliações dos lotes sejam coincidentes e haja interesse público**", estabelecendo, ainda, o seu parágrafo único que "**No interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, o material disponível a ser permutado poderá entrar como parte do pagamento de outro a ser adquirido, condição que deverá constar do edital de licitação ou do convite.**"

Pela possibilidade de permuta entre bens de valores díspares, ou seja, oferecidos como parte de pagamento em que se insere também prestação pecuniária, tal como prevê o sobredito decreto federal, é o entendimento do

² Traité Élémentaire de Droit Civil, 4º vol, p. 445, apud Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, op. cit., p. 113, nota 1.

³ Op. Cit., p. 113, nota 1.



publicista JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES⁴, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao lançar comentário sobre a permuta de **móvel por imóvel**. Vejamos:

"A rigor, em tese seria possível permutar um bem móvel por outro de natureza diversa, como imóvel.

Admite-se, também aqui, diferença substancial de valores que poderá ser objeto de pagamento em dinheiro ou outro bem, vez que seria quase impossível obter permuta de bens com valores idênticos (grifamos)."

O fato é que o legislador ordinário previu a possibilidade de realização de permuta pela Administração Pública através da Lei federal de Licitações e Contratos, como forma de alienações de bens imóveis e móveis, segundo infere-se de seu artigo 17, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "b". Confira-se:

"Art. 17 – A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas (grifamos):

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos** (grifamos):

(...)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei (grifamos);

(...)

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos (grifamos):

(...)

b) permuta, **permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública**; (grifamos)

(...)"

Da exegese literal dos preceptivos supra, deduz-se, pois, pela possibilidade de permuta na alienação de bens imóveis, bem como de bens móveis pertencentes ao Poder Público, hipótese esta em exame, **em princípio, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da própria Administração Pública**. É o que está contido na alínea "b" do inciso II do art. 17, suso transcrito.

Em realidade, o preceptivo supra reproduz a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 (revogado pela Lei federal

⁴ Contratação direta sem licitação, procedimentos para a contratação direta, modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação, 4ª ed., Brasília: Brasília Jurídica Editora, 1999, p.204.



nº 8.666/93), ex vi do seu artigo 15, inciso II, alínea "b", salvo que, originalmente, a permuta de bens móveis era permitida sem as restrições introduzidas pela atual legislação.

A despeito da condicionante da legislação atual, retromencionada, importa registrar que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul ingressou com ação direta de inconstitucionalidade, a **ADIn nº 927-3**, tendo o STF concedido liminar em medida cautelar, cujo acórdão, em seu inteiro teor, publicado no DJU de 10.11.1993, cumpre ora transcrever:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, **deferir, em parte, a medida cautelar**, para suspender, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão 'permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo', contida na letra b do inciso I do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21.6.93, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferia; **para suspender os efeitos da letra c do mesmo inciso, até decisão final da ação, por maioria de votos, deferir a medida cautelar, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que a indeferiam**; no tocante à letra a do inciso II do mesmo artigo, por maioria de votos, indeferir a medida cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que a deferiam; **com relação à letra b do mesmo inciso, por unanimidade, deferir a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão 'permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública', quanto aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios**; e, finalmente, por maioria de votos, deferir a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia de todo o § 1º do art. 17, vencido o Ministro Relator, que a indeferia. Votou o Presidente (grifamos)".

Depreende-se, pois, das linhas do acórdão supra, relativamente aos dispositivos do artigo 17 da Lei de Regência em enfoque, a suspensão dos efeitos da letra "c" do inciso I do artigo 17. Já, no tocante à letra "b" do inciso II do artigo em referência (que efetivamente interessa de perto), a suspensão da eficácia da expressão "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública", **quanto aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios**.

De sorte a tornar claro o posicionamento de nossa Corte Máxima, cumpre, nesse passo, reproduzir parte do voto do Relator, Ministro CARLOS VELLOSO. Confira-se:

"(...) Referentemente à permuta de bem móvel — art; 17, II, b — que a lei estabelece que será "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública", parece-me que o legislador federal se excedeu. O que se disse relativamente à doação de bens imóveis — art. 17, I, b — tem aplicação aqui. **A interpretação conforme, no ponto, é esta: a**



norma mencionada — "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública", inscrita no art. 17, II, b — somente tem aplicação no âmbito federal (grifamos) (...)."

Releva consignar, que a decisão em sede de liminar ora referida, até ulterior julgamento quanto ao mérito da sobredita ADIn, possibilita que as permutas de bens móveis da Administração Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de que trata o inciso II, alínea "b" do artigo 17, sejam realizadas, sem licitação, também com pessoa física ou jurídica de direito privado, sendo este o entendimento esposado por intérpretes de renome do Estatuto federal Licitatório.

Em realidade, a questão não é de interpretação de texto legal, mas de acatamento de determinação judicial, consoante, inclusive, asseriu o insigne Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI, ao lançar comentário sobre este dispositivo, remetendo a matéria à decisão inserta na mencionada ADIn, enfatizando que *"sobre a permuta, deve-se atentar para a restrição legal de só poder ser feita entre órgãos ou entidades da Administração Pública, e, em função do decidido pelo Supremo Tribunal Federal só se aplicar aos bens da União, uma vez que suspensa sua aplicação para os Estados (grifamos)."*⁵

No mesmo sentido, é o emérito administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO, ao abordar o mencionado acórdão, aduzindo que:

"O STF, em decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS, promovida pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, suspendeu a vigência (...) c) quanto a Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas administrações indiretas da expressão 'permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública', contida no Inc. II, al. 'b'; (...) Ainda que a decisão tenha sido adotada em medida cautelar, os termos da discussão envolveram o próprio mérito da questão (...)"⁶

3. DOS REQUISITOS GERAIS PARA REALIZAÇÃO DA PERMUTA DE BENS MÓVEIS

Não se pode olvidar, todavia, que a fim de tornar factível a alienação de bem móvel pela Administração Pública dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, utilizando-se do instituto jurídico da permuta, mister se faz a observância dos requisitos gerais para a alienação de que trata o *caput* e o inciso II do art. 17 do Estatuto federal Licitatório, quais sejam: a existência de

⁵ Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 104-105.

⁶ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 5.ed., São Paulo: Dialética, 1998, p.163.

interesse público expressamente justificado, bem como a realização de avaliação prévia do respectivo bem.

3.1. Da Existência De Interesse Público

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, publicista anteriormente citado, traça interessantes considerações acerca do conceito de interesse público. Vejamos:

(...)

"é a finalidade única da Administração Pública, decorrendo daí que todo ato de gestão visa ao interesse público imediato ou mediato, sob pena de anulação, por via judicial ou administrativa. O interesse público encontra na Lei uma das suas principais fontes, vez que essa não deixa de ser um instrumento da vontade coletiva que alcança o patamar de normatização; se o interesse público é um objetivo da coletividade vista como um todo, vários outros princípios decorrem desse postulado, como a 'transparência' ou publicidade que devem estar presentes na sua elaboração e execução; impessoalidade, pois a atividade administrativa não pode estar dirigida à satisfação do interesse particular."⁷

Ainda, segundo o escólio do memorável administrativista HELY LOPES MEIRELLES, *"em última análise, os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade."*⁸

Com efeito, o interesse público se exterioriza em toda atividade administrativa que busca o interesse geral, coletivo, diversamente, pois, do que ocorre com o interesse do particular, que está voltado à própria satisfação.

O interesse público deve, portanto, observar dentre outros princípios, o da *economicidade*, relacionado à obtenção da melhor proposta para a administração, evitando-se, destarte, medidas administrativas que se apresentem antieconômicas ao erário.

Neste aspecto, impende valer-se dos ensinamentos valiosos do mestre em direito administrativo, MARÇAL JUSTEN FILHO, que, com a clareza que lhe é peculiar, aborda a matéria. Vejamos:

"Em princípio a economicidade se traduz em mero aspecto da indisponibilidade do interesse público. Quando se afirma que a licitação destina-se a selecionar a melhor proposta, impõe-se o dever de escolher segundo o princípio da economicidade (...) No entanto, a questão exige

⁷ Op. cit., p.165, nota 4.

⁸ Direito administrativo brasileiro, 18.ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p.82.

maior aprofundamento, especialmente em face da explícita referência ao postulado da 'eficiência', agregado ao caput do art. 37 da CF/88 em virtude da EC nº 19/98." (...) A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade. Significa que os recursos públicos deverão ser administrados segundo regras éticas, com integral respeito à probidade. O administrador público não pode superpor eventuais e egoísticos interesses privados ao interesse público. Não se respeita o princípio da economicidade quando as decisões administrativas conduzem a vantagem pessoal do administrador antes do que ao benefício de toda coletividade.

Mas economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc. Em contrapartida, a atividade produz certos benefícios – também avaliáveis em diversos âmbitos (grifamos).⁹

3.2. Da Avaliação Prévia

De outro turno, considerando-se a regra geral da necessidade de licitação prévia para contratações por parte do Poder Público inserta no art. 37 da Constituição Federal de 1988, tem-se que qualquer contratação pretendida pela Administração apresenta como *conditio sine qua non* a elaboração de uma estimativa dos custos envolvidos, na medida em que tal estimativa é que possibilitará a determinação legal da modalidade de licitação aplicável, bem como o atendimento de certas formalidades indispensáveis relacionadas com contratos de grande valor, além de, por óbvio, ser a única forma a viabilizar o atendimento do art. 167, incisos I e II da Carta Magna, o qual estabelece que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento, somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.

Tratando-se, pois, a estimativa de custos do objeto pretendido um dos pressupostos de instauração da fase externa da licitação, apresentando-se como exigência legal tendente a impedir a instauração arbitrária de licitações e dificultar contratações inexecutáveis, concretizando, assim, os mandamentos legais constantes do art. 3º do Estatuto federal de Licitações, não há dúvida de que a observância do elemento da motivação em sua elaboração, **indicando-se a fonte das informações prestadas, é condicionante de sua validade.**

⁹ Op. cit., p.66, nota 6.



A motivação constitui, na verdade, garantia de legalidade, que diz respeito tanto ao interessado como à própria Administração Pública, uma vez que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, mesmo por parte dos demais Poderes do Estado, tendo sido mencionada expressamente pela Constituição Bandeirante de 1989, em seu art. 111, entre os princípios norteadores da Administração Pública.

Desta feita, pode-se dizer, ainda, reforçando a afirmação quanto à necessidade da indicação da fonte utilizada pelos agentes públicos na elaboração da estimativa de custos, que sua importância é depreendida não só pelo aspecto da sua necessidade legal, mas também como meio de viabilizar os interessados, eventualmente, a impugnarem antecipadamente as estimativas elaboradas, evitando-se futuras desclassificações de propostas por preço excessivo e até a possível perda de todos os esforços dispensados na condução do procedimento licitatório, por impossibilidade de aproveitamento das propostas apresentadas.

Desta forma, não há qualquer identidade quanto à finalidade de uma mera apuração estimada de custos relativos a uma certa contratação, aferida a partir de pesquisa de preços junto ao mercado, pela sua média, com a avaliação do valor efetivo de um determinado bem, para fins de alienação.

Na verdade, enquanto a apuração estimada de custos refere-se a algo provisório, na medida em que seu *quantum* apenas serve de referencial de valor a ser efetivamente definido *a posteriori*, ou seja, na conclusão do procedimento licitatório ou de contratação direta, a avaliação, por sua vez, destina-se à fixação do valor real, efetivo dos bens avaliados, consideradas todas as suas peculiaridades e circunstâncias, retratando o valor final representativo da respectiva parcela do patrimônio envolvido.

Assim sendo, considerando-se a avaliação em si, entendida esta como precedente e indispensável, conforme prevista na Seção VI do Capítulo I da Lei federal nº 8.666/93, para qualquer alienação de bens da Administração Pública, ou seja, qualquer forma de transferência de domínio de bens públicos a terceiros (art. 6º, inciso IV, do Estatuto federal de Licitações), importa observar que, por tratar-se de meio técnico que visa a apuração do valor real de quaisquer bens, inclusive direitos e obrigações, correspondendo a uma atividade de natureza técnica, deverá ser sempre consubstanciada em um laudo, em regra, realizado por técnico devidamente habilitado para tal, especializado no ramo de avaliação, uma vez que o avaliador é quem ficará pessoalmente responsável pela idoneidade de suas conclusões.

Tal afirmação decorre do fato de a avaliação estar incluída entre as provas periciais, ao lado do exame e da vistoria, conforme dispõe o artigo 420 do Código de Processo Civil brasileiro, sendo certo que, na medida em que é considerada "perícia", sua utilidade e validade pressupõem o conhecimento

técnico ou científico do perito avaliador, configurando motivo de substituição do mesmo a ausência de tais qualidades, conforme preceitua o inciso I do artigo 424 do CPC, dado que o objetivo precípuo de qualquer avaliação é a apuração de um valor que corresponda à realidade, apoiando-se em dados objetivos, comprovados e ponderados tecnicamente no laudo.

Quanto à competência do agente avaliador, dado à vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, deve esta, em regra, decorrer da própria lei, como ocorre, por exemplo, no caso de avaliação imobiliária, cuja competência é atribuída a profissionais ligados à área de engenharia, segundo deduz-se de uma interpretação combinada do artigo 7º, letra "c" da Lei federal nº 5.194/66, a qual regulamenta as profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, com o disposto na Resolução nº 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Tratando-se de bens outros, que não imóveis, no caso de inexistir profissão regulamentada por lei que absorva a função de aferição técnica do bem a ser avaliado, o laudo de avaliação deverá ser elaborado por um avaliador ou grupo de avaliadores, conforme a complexidade dos bens a serem avaliados, com capacidade técnica para tanto, cuja habilitação deverá restar demonstrada documentalmente nos autos do processo administrativo, através de quaisquer outros títulos que demonstrem de forma inequívoca a sua capacitação para referido desempenho.

A rigor, o perito ou peritos, no caso da necessidade de a avaliação ter de ser concluída através de parecer coletivo, podem ser, ou não, servidores da Administração Pública. No caso de ser necessária a contratação de um profissional ou entidade profissional especializada para proceder à avaliação exigida, muito comum no caso de avaliação de bens imóveis, *se o contratado for de notória especialização e o objeto da avaliação apresentar complexidade que exija um profissional ou empresa com tal gabarito, a licitação será inexigível*. Considerando-se bens móveis, os quais, no mais das vezes, não podem ser avaliados por profissionais específicos, nesta hipótese, a contratação de técnicos para tanto habilitados deverá necessariamente ser precedida de procedimento licitatório, *sob pena de nulidade do ajuste*¹⁰, observados, por óbvio, os limites de valores licitatórios de que trata a Lei de Regência.

4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PERMUTA

Estabelecidas as premissas supra, outro ponto a ser trazido a lume está relacionado com a prática hoje de mercado existente em determinados ramos

¹⁰ Diógenes Gasparini, direito administrativo, São Paulo: Saraiva, 1995, p.326.



de atividade mercantil, que tem evoluído no sentido de admitir-se bem usado como parte de pagamento em aquisições. **É de notar-se, nesse trilho, que a própria Lei de Regência estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, nos precisos termos do art. 15, inciso III.**

Alguns intérpretes da Lei federal nº 8.666/93, inclusive, já se posicionaram no sentido da possibilidade de oferecimento de bem como parte de pagamento em aquisições celebradas pela Administração Pública, muito embora sem qualquer alusão ao instituto da permuta, de que trata o artigo 17, inciso II, alínea "b" do diploma legal em referência, mas tão somente com embasamento no suso mencionado art. 15, inciso III.

Em artigo publicado no Informativo de Licitações e Contratos – ILC, periódico este que conta com a colaboração de célebres administrativistas, **analisou-se a possibilidade da Administração dar como parte de pagamento veículo usado de sua propriedade, quando da aquisição de veículo novo. Confira-se:**

"Inicialmente, destaque-se que a Lei de Licitações não traz nenhuma vedação quanto à possibilidade de a Administração, em um único procedimento licitatório, adquirir um bem novo, oferecendo outro (usado) como parte de pagamento da despesa, pelo contrário, com fundamento no inciso III do art. 15 da Lei de Licitações tal dispositivo permite à Administração a submissão às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Por esse motivo, é possível oferecer um bem (veículo) usado como forma de pagamento em procedimento licitatório que vise à aquisição de um novo, notadamente por serem os bens da mesma espécie" (...).

"Note-se que, via de regra, recomenda-se que a alienação de bens móveis servíveis (usados) ocorra pela realização do devido procedimento licitatório, na modalidade leilão. Não obstante exista tal recomendação, temos que a Administração Pública, analisando a oportunidade e conveniência existentes, poderá optar pela realização de tal procedimento, oferecendo um bem usado como parte do pagamento (alienação) de um bem novo (aquisição) (grifamos)."¹¹

Sobremais, em Boletim de Licitações e Contratos - BLC, composto, também, por corpo de notáveis consultores especialistas em direito administrativo, publicou-se artigo que aborda matéria similar. Senão, vejamos:

"Tratando-se de hipótese de aquisição de veículos novos com parte do pagamento feito em veículos usados e parte em moeda, não obstante a existência de posicionamentos no sentido de que os 'bens usados' devem ser avaliados e alienados previamente, não devendo, pois, integrar o pagamento na forma avençada, nada obsta que a Administração se utilize

¹¹ Informativo de licitações e contratos, São Paulo: Zênite, nº 76, junho, 2000, p.514-515.



dos referidos bens usados, como parte de pagamento a ser efetuado na compra de novos. Tal assertiva fundamenta-se, principalmente, no fato de a Lei nº 8.666/93 não conter dispositivo que vede tal possibilidade e, também, por parecer ser esta a solução mais econômica e razoável para determinados casos. (...) Registre-se, ainda, que o julgamento das propostas deverá ater-se ao menor preço ofertado, posto que o valor obtido pelos referidos bens móveis usados será aproveitado tão-somente como parte do pagamento e valerá igualmente para todos os licitantes, devendo ser indicado no edital. Ademais, cumpre frisar que o edital e o contrato deverão prever de forma expressa essas condições de pagamento, visto que configuram exceção à regra do pagamento em dinheiro."¹²

5. CONCLUSÃO

Sobreditas considerações, permitem inferir pela possibilidade jurídica da Administração Pública dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, nas contratações celebradas para fins de aquisição de bens, utilizar-se de bem móvel como forma de pagamento, mesmo parcial, através do instituto da permuta, lúdima tanto com pessoas de natureza pública como privada, disciplinada no artigo 17, inciso II, alínea "b" da Lei federal nº 8.666/93, em face da liminar concedida pelo STF, na ADIn nº 927-3, impetrada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, possibilidade esta cingida ao ulterior julgamento do mérito desta ação, e ainda com fulcro no artigo 15, inciso III do precitado diploma legal.

Não obstante tal possibilidade, a dispensa de licitação é de utilização facultativa pela Administração, ou seja, ela apenas é excepcionada nos casos elencados na Lei de Regência, dentre eles o previsto no artigo 17, inciso II, alínea b, desde que reste plenamente configurada a satisfação do interesse público sem a abertura de competição entre os possíveis particulares capazes de concorrer entre si.

Contudo, constatando-se, no caso concreto, que a licitação é recomendável à Administração, deverão ser assegurados, dentre outros, os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, norteadores das relações da Administração com terceiros, insculpidos no artigo 37, *caput* da CF/88, na realização de regular procedimento licitatório, como regra imposta ao Poder Público na escolha do melhor negócio, segundo estabelece o inciso XXI do preceptivo constitucional em comento e o art. 2º da Lei federal de Licitações e Contratos.

De uma forma ou de outra, havendo interesse da Administração Pública dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios na realização de contratação com a utilização da permuta, mesmo parcial de bens

¹² Boletim de licitações e contratos, São Paulo: NDJ, nº 6, junho, 1999, p.312.



móveis, segundo noutra parte já aduzido, necessário se fará a instrução do processo administrativo correspondente, com informações indicadoras de que o interesse público será melhor satisfeito com esta forma de ajuste, bem como com a avaliação prévia e idônea do bem a ser dado como parte de pagamento na aquisição de bem, de forma a obter-se o seu real valor de mercado.

Ademais, por afigurar-se exceção à regra de pagamento em espécie, e na hipótese de realização de certame licitatório, este sempre recomendável, mister se faz que o Edital e o Instrumento de Contrato contenham alusão expressa a essa forma de pagamento, possibilitando plena ciência aos interessados na licitação, a fim de que não sejam induzidos a apresentar propostas viciadas, por desconhecimento das condições reais do certame, ensejando, desta sorte, a sua anulação.



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CABECEIRA GRANDE
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

01 dez 2016 09:20
FOLHA: 1

EXTRATO DO FORNECEDOR
08387 - EMIVALDO RIBEIRO DE JESUS

01/01/2016
até
01/12/2016

EMPENHO	DATA EMP.	EMPENHADO	ANULADO	LIQ.	DATA LIQ.	Nº, NF / Valor	LIQUIDADO	DATA PAGTO	BANCO/CHEQUE	PAGO
DATA: 25/10/2016										
EM 2016/2487	25/10/2016	14.600,00	0,00	1	10/11/2016	24601/AV	11.480,00	18/11/2016	14.10946	11.250,40
TOTAL.....:		14.600,00	0,00				11.480,00			11.250,40
TOTAL GERAL..:		14.600,00	0,00				11.480,00			11.250,40

Total 82.280,00





UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CABECEIRA GRANDE
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

01 dez 2016 09:19
FOLHA: 1
01/01/2016
até
01/12/2016

EXTRATO DO FORNECEDOR
08288 - LUIZ LEONARDO FERREIRA RIBEIRO

EMPENHO	DATA EMP.	EMPENHADO	ANULADO LIQ.	DATA LIQ.	Nro. NF / Valor	LIQUIDADO	DATA PAGTO	BANCO/CHEQUE	PAGO
DATA: 27/08/2016									
EM 2016/2159	27/08/2016	20.520,00	8.550,00 1	27/10/2016		11.970,00	03/11/2016	91 16912159	8.654,93
TOTAL.....:		20.520,00	8.550,00		24584/AV	11.970,00			8.654,93
TOTAL GERAL:		20.520,00	8.550,00			11.970,00			8.654,93

11.970,00





UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CABECEIRA GRANDE
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

01 dez 2016 09:19

FOLHA: 1

EXTRATO DO FORNECEDOR
06709 - ANA AMELIA MARTINS PIMENTA 11080983635

01/01/2016

até

01/12/2016

EMPENHO	DATA EMP.	EMPENHADO	ANULADO	LIQ.	DATA LIQ.	Nº: MP / Valor	LIQUIDADO	DATA PAGTO	BANCO/CHEQUE	PAGO
DATA: 13/04/2016										
EM 2016/945	13/04/2016	4.550,00	0,00	1	26/04/2016	107/AV	4.550,00	13/05/2016	133 16133945	4.550,00
TOTAL.....:		4.550,00	0,00				4.550,00			4.550,00
DATA: 30/06/2016										
EM 2016/1569	30/06/2016	3.170,00	0,00	1	14/07/2016	111/A	3.170,00			3.170,00
EM 2016/1570	30/06/2016	3.550,00	0,00	1	14/07/2016	110/A	3.550,00			3.550,00
TOTAL.....:		6.720,00	0,00				6.720,00			6.720,00
DATA: 17/08/2016										
EM 2016/1939	17/08/2016	8.960,00	0,00	1	18/08/2016	112/A	8.960,00	06/09/2016	133 161331939	8.960,00
TOTAL.....:		8.960,00	0,00				8.960,00			8.960,00
DATA: 14/09/2016										
EM 2016/2143	14/09/2016	9.485,00	0,00	1	06/10/2016	113/A	9.485,00	18/10/2016	133 161332143	9.485,00
TOTAL.....:		9.485,00	0,00				9.485,00			9.485,00
TOTAL GERAL:		29.715,00	0,00				29.715,00			29.715,00





UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CABECEIRA GRANDE
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

01 dez 2016 09:18
FOLHA: 1
01/01/2016
até
01/12/2016

EXTRATO DO FORNECEDOR
07826 - REGIO ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS 92316069649

EMPENHO	DATA EMP.	EMPENHADO	ANULADO	LIQ.	DATA LIQ.	Nro. NF / Valor	LIQUIDADO	DATA FATO	BANCO/CHEQUE	PAGO
DATA: 30/06/2016										
EM 2016/1572	30/06/2016	5.000,00	0,00	1	14/07/2016	S/A	5.000,00	14/07/2016	77 16771572	5.000,00
TOTAL.....:		5.000,00	0,00				5.000,00			5.000,00
DATA: 09/08/2016										
EM 2016/1919	09/08/2016	6.772,50	0,00	1	09/08/2016	51/A	6.772,50	06/09/2016	77 16771919	6.772,50
TOTAL.....:		6.772,50	0,00				6.772,50			6.772,50
DATA: 08/09/2016										
EM 2016/2130	08/09/2016	8.620,50	0,00	1	14/09/2016	52/A	8.620,50	18/10/2016	133 161332130	8.620,50
TOTAL.....:		8.620,50	0,00				8.620,50			8.620,50
DATA: 08/10/2016										
EM 2016/2486	08/10/2016	8.722,00	0,00	1	10/11/2016		8.722,00			0,00
TOTAL.....:		8.722,00	0,00				8.722,00			0,00
TOTAL GERAL:		29.115,00	0,00				29.115,00			20.393,00

29.115,00





CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG
DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Encaminhado à (s) Comissão (ões) de CLJR
para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.
Gabinete da Presidência, 22.12.16

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ciente em

Marcelo Baldiça
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG - DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Presidente da (s) Comissão (ões) de CLJR
designa o (s) Vereador (s) Iman Valdete
para emissão de parecer nos termos e prazos regimentais.
Sala das Comissões, 20

Marcelo Baldiça
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Ciente em

Iman Valdete
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CABECEIRA GRANDE-MG**
DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Encaminho à (s) Comissão (ões) de CADICFFO
para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.
Gabinete da Presidência, 05/12/16

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Cliente em: / /

PRESIDENTE DA COMISSÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA
GRANDE - MG - DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Presidente da (s) Comissão (ões) de CADICFFO
designa o (s) Vereador (s)
para emissão de parecer nos termos e prazos regimentais.
Sala das Comissões, / / 20

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Cliente em: / /

RELATOR